



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0509.3/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Felipe Estevão, tendente a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta encontra-se articulada nos seguintes termos:

Art. 1º Nos projetos arquitetônicos para edificação de unidades escolares estaduais ou prédios públicos destinados à Administração do Estado de Santa Catarina será, obrigatoriamente, inserido sistema de captação e armazenamento de água da chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Art. 2º A água captada poderá ou não ser submetida a processo de tratamento, dependendo da finalidade para qual será utilizada.

§ 1º. A água da chuva será usada, preferencialmente, para fins de limpeza externa e esgotamento sanitário.

§ 2º. O uso para outros fins dependerá de prévia autorização da Vigilância Sanitária estadual ou municipal, depois de realizados o tratamento e as análises necessárias.

Art. 3º No âmbito da Secretaria de Educação do Estado poderá ser elaborado cronograma para adequação das escolas da rede pública de ensino já em funcionamento sistema da presente Lei, conferido à iniciativa caráter pedagógico, com vistas à educação dos alunos para uso sustentável e proteção da água.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, aponto que, conforme informado no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0270.3/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina” (cópia em anexo).

Ao cotejar a proposição em tela com a supramencionada matéria, verifiquei que ambas versam sobre tema análogo e concorrem para objetivos semelhantes. Assim sendo, no meu entendimento, o Projeto de Lei nº 0509.3/2019 deve tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0270.0/2019, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa e, para tanto, ser apensado ao PL nº 0270.0/2019, mais antigo em tramitação.

Ademais, caso se julgue necessário ampliar o escopo do Projeto de Lei 0270.0/2019, para dar relevo a alguma questão específica em relação ao tema, deve-se, a meu ver, fundir os dois Projetos de Lei para edição de uma única lei sobre o tema, até mesmo para conformá-los à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, que, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, estabelece que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Ante o exposto, propugno pelo **APENSAMENTO** deste Projeto Lei nº 0509.3/2019 ao Projeto de Lei nº 0270.0/2019, mais antigo, com o fito de que ambos tramitem conjuntamente, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator